



Nota de Esclarecimento

ASSUNTO: Processo 04.000.922/18.07 – Pregão Eletrônico 178/2018 - Contratação de empresa para fornecimento de uniformes ACS.

Trata-se a presente de informações fornecidas pela Gerência de Compras da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte – GCOMP-SA a denúncia encaminhada pela empresa WL BOLSAS, via e-mail, em 07/11/2019, no qual denuncia suposto conluio de empresas durante a participação do Pregão nº 178/2018 – Processo Administrativo nº 04.000.922.18.07 para Contratação de empresa para fornecimento de uniformes ACS.

Em sua manifestação a empresa WL BOLSA alega suposto conluio entre as empresas MAXIMO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (NOME FANTASIA – ECO BRASIL) e VERA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS (NOME FANTASIA – KALARRARI), argumentando que as duas atuam em conjunto, mantendo um padrão de lances e que uma cobre o lance da outra em apenas R\$ 0,01 (um centavo). Informa que, apesar de não restar demonstrado em suas documentações, as empresas funcionam em um mesmo local. Juntou telas do Pregão e de outras licitações em que ambas as empresas participaram.

Diante das alegações da empresa WL BOLSAS o Pregoeiro realizou a análise dos fatos ocorridos durante o Pregão e a documentação apresentada pelas empresas MAXIMO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (NOME FANTASIA – ECO BRASIL) e VERA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS (NOME FANTASIA – KALARRARI).


Inicialmente, em relação a alegação de que as empresas funcionam no mesmo local, observou-se que a documentação apresentadas pelas mesmas não consta a coincidência de endereços de localização, telefones de contato ou sócios, de forma que não se verifica uma relação entre as empresas.

Quanto à alegação de padrão de propostas entre as empresas, da simples análise das telas do site licitacoes-e, não é possível afirmar a existência conluio, vez que a redução de apenas \$ 0,01 (um centavo) entre lances não é observada apenas em relação as empresas citadas, mas também para cobrir o lance dado por outras empresas, como a própria WL BOLSA.

Quanto a padronização dos valores ofertados pelas empresas cumpre consignar que o instrumento convocatório não dispôs sobre prazo ou valor mínimo entre lances, de forma que não foi verificada irregularidades praticas pelas empresas.

Portanto, com base nos atos do pregão e documentações apresentadas pelas empresas MAXIMO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (NOME FANTASIA – ECO BRASIL) e VERA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS (NOME FANTASIA – KALARRARI), não restou demonstrado o possível conluio.


Wildes Geraldo Gonçalves Ozorio
Pregoeiro/SMSA


Carolina Alves Chagas Pianetti
Coordenadora de Licitações